



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 275-95.
2012.6.26.0324 – CLASSE 32 – TABOÃO DA SERRA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Maurício André

Advogados: Joelson Costa Dias e outros

Agravada: Coligação PDT/PC do B

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO.

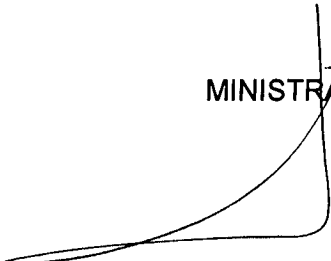


1. Consoante o art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
2. Na espécie, é inequívoco que o agravante foi demitido do cargo de médico da Unidade Básica de Saúde do Município de Taboão da Serra em 16.2.2012 mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.
3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes.

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

 - E -  - X -  - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Maurício André contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Taboão da Serra/SP nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 581-584), consignou-se inicialmente a ausência de prequestionamento das matérias versadas nos arts. 14, § 9º, e 41 da CF/88.

No mérito, assentou-se a inelegibilidade do agravante com fundamento no art. 1º, I, o, da LC 64/90¹ por ter sido demitido do cargo de médico da Unidade Básica de Saúde do Município de Taboão da Serra em 16.2.2012 mediante decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

Nas razões do regimental, o agravante aduz que não há falar em ausência de prequestionamento quanto aos arts. 14, § 9º, e 41 da CF/88, visto que “o assunto debatido nos autos é condizente à atuação da Administração Pública com a regência do princípio da impessoalidade” (fl. 589);

Ademais, sustenta que o processo administrativo que culminou na sua demissão foi indevidamente instaurado, visto que, por se encontrar à época dos fatos em estágio probatório, a medida cabível na espécie seria a sua exoneração por inassiduidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, preliminarmente, reitera-se que as matérias versadas nos arts. 14, § 9º, e 41 da CF/88 não foram examinadas pelo TRE/SP, razão pela qual a Súmula 282/STF incide na espécie por ausência de prequestionamento.

No tocante ao mérito, o art. 1º, I, o, da LC 64/90² dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Na espécie, conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo TRE/SP, é incontroverso que o agravante foi demitido do cargo de médico da Unidade Básica de Saúde do Município de Taboão da Serra em 16.2.2012 mediante decisão proferida em processo administrativo disciplinar. Cito trecho do acórdão regional (fl. 507):

Portanto, a inelegibilidade sob exame decorre de texto expresso da Lei Complementar 64/90 e, como **comprovado documentalmente ter sido o recorrente demitido do cargo de médico da Unidade Básica de Saúde do Município de Taboão da Serra em 16 de fevereiro de 2012 (folhas 195) após submeter-se a processo disciplinar**, o indeferimento desse registro é de rigor.

Também não se demonstrou houvesse provimento judicial a anular ou suspender esse ato. Daí não se poder falar em aplicação da parte final do supraexposto dispositivo.

(sem destaque no original).

De outra parte, ressalte-se que não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do referido procedimento, tampouco sua inadequação, os quais deverão ser discutidos na seara própria.

² Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

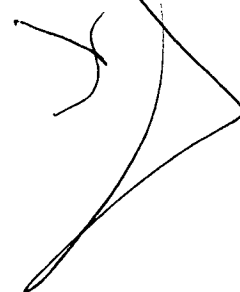
[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Desse modo, considerando que o agravante foi demitido do serviço público mediante processo administrativo disciplinar, bem como a inexistência de provimento judicial suspendendo ou anulando esse ato, impõe-se a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, o, da LC 64/90, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located to the right of the text 'É o voto.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 275-95.2012.6.26.0324/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Maurício André (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Agravada: Coligação PDT/PC do B (Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.11.2012.